



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº: 018/2022

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO SILVA – UNIÃO BRASIL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E AOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA POR ELAS UTILIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entrada: 16 de agosto de 2022.

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

GABINETE DO VER. ROGERIO
SILVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 018/2022
1ª Discussão () / /								
Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autores: VER. ROGÉRIO SILVA – UNIÃO

PROTOCOLO:

Recebi em: 12/08/2022

Secretário

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E AOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA POR ELAS UTILIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Rogério Silva, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

Art. 1º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

I – aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas;

II – os recursos provenientes do ressarcimento de que trata este artigo serão arrecadados ao Fundo Municipal de Saúde.



Art. 2º. Os dispositivos de segurança destinados ao uso, em caso de perigo iminente, disponibilizados pelo Poder Público Municipal para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar, amparadas por medidas protetiva, terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

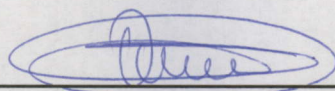
Parágrafo único – Caso o agressor não pague voluntariamente, o Poder Público Municipal deverá proceder com o lançamento na dívida ativa municipal.

Art. 3º. O ressarcimento de que tratam os artigos 1º e 2º, não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Art. 4º. O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.



**ROGÉRIO SILVA – UNIÃO BRASIL
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O tratamento médico é certamente a modalidade de assistência prestada com mais frequência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo com falhas e limitado pelos conhecidos problemas estruturais, o Sistema Único de Saúde é diariamente acionado para proporcionar o imediato socorro médico às vítimas de violência. Isto, evidentemente, onera ainda mais o orçamento do sistema público de saúde, que, além de atender a milhões de pacientes enfermos, é obrigado a multiplicar seus esforços para tratar vítimas de ferimentos infligidos no âmbito doméstico e familiar.

A solução encontrada para ao menos tentar amenizar o impacto provocado no Sistema passa pela imposição de que o agressor pague o custo correspondente ao atendimento dispensado à sua própria vítima.

A intenção do projeto em tela é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar, o ressarcimento dos custos feitos Município.

A Lei Federal nº 13.871 de 17 de setembro de 2019, altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Com a alteração da Lei nº 11.340/2006, foi acrescentado parágrafos ao artigo 9º, dentre eles:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços



de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [...]

Dessa forma, a Lei Federal permite que cada ente federativo regule este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público. Portanto, esta Lei permitirá que o nosso Município regule esta matéria, para que ocorra o ressarcimento aos nossos cofres públicos.

Diante do exposto, contando com o apoio dos nobres pares, apresentamos o presente projeto para apreciação em **REGIME DE TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.



ROGÉRIO SILVA – UNIÃO BRASIL
VEREADOR